

Isolamento social no contexto da pandemia da COVID-19: um diálogo entre a biopolítica e a criminologia crítica

Social isolation in the context of the COVID-19 pandemic: a dialogue between biopolitics and critical criminology

Renan Alarcon Rossi¹, Suzana Maria Loureiro², Silveira, Josué Mastrodi³

Resumo: Esta pesquisa propõe refletir sobre as políticas de isolamento social, decorrentes do quadro de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional causado pela pandemia do COVID-19, como formas capazes de implicar em um controle social mais intenso a um grupo social específico. Parte-se do pressuposto de que processos de criminalização não necessariamente alcançam os comportamentos mais agressivos, pois o que determina a criminalização é uma correlação de forças políticas (em se falando nos setores liberais e conservadores) e econômicas. Utiliza-se a metodologia dialógica, que busca a construção de conhecimento compartilhado por meio do uso de fontes interdisciplinares do saber, a proposta deste pesquisa é analisar a medida de isolamento social a partir de discussões entre a biopolítica e a criminologia crítica, refletindo sobre a quem é endereçada a proteção do isolamento social e uma eventual criminalização do descumprimento das medidas públicas.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Isolamento Social; Controle Social; Biopolítica; Criminologia Crítica; COVID-19

Abstract: This paper proposes a critical thought on social isolation policies, resulting from the emergency of international concern caused by the pandemic of COVID-19, as capable of implying a more intense social control to a specific social group. Based on the assumption that criminalization processes do not necessarily reach the most aggressive behaviors, because it is determined by a political (in the liberal and conservative sectors) and economical correlation, and using the dialogical methodology, which seeks to develop shared knowledge through interdisciplinary sources, the purpose of this research is to analyze the measure of social isolation based on discussions between biopolitics and critical criminology, to understand on to whom the protection of social isolation is addressed and a possible criminalization of violation.

Keywords: Public Policies; Social Isolation; Social Control; Biopolitics Critical Criminology COVID-19

Introdução

Estamos *isolados*. Ironicamente, por algo tão trivial quanto a forma pela qual *lavamos as mãos*. Por outro lado, mais do que nunca, podemos falar em uma conexão tão estreita entre desconhecidos que há influência de todos sobre todos. É no mínimo irônico que a proximidade entre seres humanos tenha causado a progressão de uma pandemia em uma velocidade tão grande que a única medida eficaz de combate seja a desconexão, a separação dos corpos, o isolamento social como tentativa, não de curar, mas de reduzir o avanço do contágio.

Considera-se, para fins de recorte metodológico, que a dinâmica de crise apresentada ao se encarar o alastramento da COVID-19, decorre também das formas e modos de relações sociais construídos no atual modelo societal, em que algumas pessoas (ou pequenos grupos de

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade de Campinas, Campinas, SP. (PUC). E-mail: renanrossi@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9710-1574>

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade de Campinas, Campinas, SP (PUC). Integra o Grupo de Pesquisa Direito e Realidade Social. E-mail: suzanamlsilveira@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8454-9532>

³ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito e do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, SP. E-mail: mastrodi@puc-campinas.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4834-0170>

peças) se apropriam da produção social da vida na mesma medida em que se reduz ou mesmo exclui a proteção social da maioria dos seres humanos, aprofundando ainda mais as desigualdades sociais. Nesse ponto, destaca-se a lição de Mascaró¹ quando afirma que o atual estado de pandemia mundial está associado à crise inerente ao sistema social estabelecido, cujas contradições são patentes.

É a partir desse contexto, em que as pessoas se encontram em medida de isolamento obrigatório em suas residências (quando as têm), que propomos no presente artigo reflexões sobre o isolamento social e a proposta de criminalização de seu descumprimento.

Para tanto, por não se apresentar como algo fechado, uma hipótese a ser perseguida e comprovada, mas uma proposta de reflexão conjunta, adotamos a metodologia dialógica, que busca a construção de conhecimento compartilhado por meio do uso de fontes interdisciplinares do saber. Nessa perspectiva, utilizamos de revisão bibliográfica e cruzamos referencial teórico da filosofia, o pensamento de Michel Foucault no desenvolvimento da biopolítica, com autores da criminologia crítica, como Alessandro Baratta, para compreender a quem é endereçada a proteção do isolamento social por meio de eventual criminalização do descumprimento dessas medidas públicas.

O artigo é dividido em quatro seções. Na primeira, faremos uma contextualização da fixação das medidas de isolamento social e quarentena no Brasil, pontuando algumas das medidas criadas sob o argumento de proteção à população brasileira, mas que, para fins de desenvolvimento desta pesquisa, possui o condão de intensificar a criminalização e o controle social já existentes. Na segunda, apresentaremos o conceito de biopolítica como forma de exercício do poder, focada no prolongamento da vida biológica de um grupo populacional pré-determinado. Na terceira, os aportes teóricos da criminologia crítica terão como principal objetivo questionar o próprio sistema penal e a seletividade punitiva. Ao final, nos valem dessas bases teóricas para refletir sobre quais grupos são prioritariamente protegidos pelas medidas de isolamento e quais serão alvo de uma criminalização de seu descumprimento.

Contexto da Portaria do Ministério da Saúde n. 356/2020

Em 11 de março de 2020 a doença denominada por *corona virus disease* (COVID-19) foi considerada uma pandemia global. No âmbito das atribuições conferidas ao Ministério da Saúde, houve a edição da Portaria n. 356/2020 visando operacionalizar a Lei Federal 13.979/2020².

Como uma das medidas dispostas nos planos de atuação para enfrentamento da COVID-19, adotou-se o isolamento social de pessoas sintomáticas e assintomáticas, levando-se em consideração o quadro clínico, a existência de realização de testes e diagnósticos laboratoriais etc. (artigo 3º). Também possui previsão a medida de quarentena com o objetivo de “garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado” (artigo 4º). O encerramento das medidas de combate e enfrentamento da COVID-19 está condicionado à alteração da emergência declarada por força da Portaria n. 188/GM/MS³ (artigo 12).

Com relação às medidas de afastamento social, houve a decretação de período de isolamento social em pelo menos 23 estados brasileiros, aproximadamente, desde março de 2020 (como é o caso do estado de São Paulo). A decretação de isolamento social, para além de seus contornos de saúde pública e controle de epidemia, significou a intensificação da crise política já instaurada no país, como se traduziu em uma expressão ainda maior das

¹ MASCARÓ, Alysson Leandro. Crise e pandemia (Pandemia Capital). São Paulo: Boitempo, 2020.

² BRASIL. Lei Federal nº 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em 26/04/2020.

³ BRASIL. Ministério da Saúde, Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 26/04/2020.

desigualdades sociais que a maioria da população já enfrenta. A decretação das medidas de isolamento e quarentena nos moldes fixados (sem qualquer reflexão sobre como se fazer isolamento e como se manter em casa) atropela planos e escolhas minimamente pensados para a realidade concreta de boa parte da população brasileira.

Isso ocorre porque não se pensou que o mercado de trabalho e emprego atual receba novas formas e contornos de contratação com o poder de desnudar ainda mais a classe que detém apenas sua força de trabalho para trocá-la no mercado; como também não se observou que uma parte enorme dos brasileiros não possui inserção no mercado laboral formal por estar desempregada ou que, mesmo empregada, é exposta às pressões econômicas e políticas que intensificam ainda mais a desproteção da classe trabalhadora. Esse grupo de pessoas reflete as condições de exploração de pessoas que se encontram autoempregadas (empreendedoras e autônomas que vivem da venda pontual ou de comércios pequenos) e também pessoas em situações de outras vulnerabilidades, como é o caso dos que se encontram em situação de rua (não têm nem para onde ir ou para onde voltar), das mulheres (com duplas e triplas jornadas extenuantes de trabalho, mas também à parcela delas que, para além das pressões de mercado, sofre violência em seus lares), dentre outras situações.

As medidas de isolamento e quarentena, quando postas como *únicos* mecanismos em que se pensa na vida das pessoas e na manutenção do sistema de saúde, continuam com a agenda de compromisso pouco voltada às pessoas mais vulneráveis da sociedade, aquelas que já estão marcadas pelas condições estruturais da sociabilidade atual.

A biopolítica

A importância do pensamento do teórico francês Michel Foucault se traduz em uma nova forma de raciocínio acerca do fenômeno jurídico, especialmente em se tratando do lócus em que o direito passa a ser compreendido, como instrumental “permanente de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos”⁴.

Diferente de autores afiliados ao positivismo (tendo Hans Kelsen como um dos mais influentes para o Direito), a filosofia do direito proposta pelo autor francês circunda discussões no sentido de estabelecer conexões que estruturam o poder e a dominação para explicar temas como o direito, mas também a sexualidade e linguagem. Para explicar aspectos sobre a microfísica do poder, Foucault ensina a partir de uma exposição sintética, como sendo uma de suas precauções metodológicas:

(...) em vez de tentar saber onde e como o direito de punir se fundamenta na soberania tal como esta é apresentada pela teoria do direito monárquico ou do direito democrático, procurei examinar como a punição e o poder de punir materializavam-se em instituições locais, regionais e materiais, quer se trate do suplício ou do encarceramento, no âmbito ao mesmo tempo institucional, físico, regulamentar e violento dos aparelhos de punição. Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício⁵.

Para Foucault, o século XIX é o ponto final de uma transformação social em que há uma “profunda mudança nos mecanismos de poder, qual seja, junto ao antigo direito do monarca de causar a morte e deixar viver, ocorre na modernidade a inversão deste direito, passando-se a fazer viver e deixar morrer”⁶.

Esse processo de inversão cria a *biopolítica*, uma forma de exercício do poder que torna a atividade política uma ação governamental regulamentadora da vida biológica da população.

⁴ FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1996, 181.

⁵ FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1996, 182.

⁶ NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, [S.l.], p. 150-167, set. 2019, 152.

Não apenas o foco dos instrumentos normatizadores se altera, mas o alvo: trata-se de uma forma de controle cujo principal objetivo é a promoção e manutenção da vida de todo o conjunto da população e não do indivíduo isoladamente. Ao mesmo tempo que o exercício do poder obriga “em fazer viver” coletivamente, aqueles que não corroboram a esse objetivo são “deixados para morrer”:

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a “população” enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é poder de “fazer viver”. A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer⁷.

Com isso, a biopolítica reúne e reagrupa as pessoas em um movimento que “não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie”⁸. Pela coletivização do indivíduo, cria-se “novo elemento denominado como população, passa a ser visto como problema político”⁹ e alvo de instrumentos normativos regulamentadores, com influência em questões como “natalidade, mortalidade e longevidade”¹⁰, com a inversão na modernidade, “passando-se a fazer viver e deixar morrer”¹¹.

Ainda, no ensinamento de Foucault, o sujeito é constituído pelo poder:

...o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama a “disciplina”. Temos que deixar de descrever sempre os efeitos do poder em termos negativos: ele “exclui”, “reprime”, “recalca”, “censura”, “abstrai”, “mascara”, “esconde”. Na verdade o poder produz; ele produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção¹².

Para Giorgio Agamben, a biopolítica não apenas direciona a atividade estatal moderna em um movimento de politização da vida¹³, mas avança sobre os aspectos cada vez maiores da vida e liberdade individual em momentos políticos decisivos¹⁴.

Para o escopo de análise deste estudo –a reflexão acerca das políticas de isolamento obrigatório e a criminalização de seu descumprimento- se busca ressaltar que um dos efeitos dessa massificação do homem pela biopolítica circunda no fato de que há um movimento de transformação do transgressor das condutas gerais esperadas em risco potencial à vida de toda sociedade.

⁷ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976); Tradução Maria Ermantina Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2005, 294.

⁸ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976); Tradução Maria Ermantina Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2005, 289.

⁹ NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, [S.l.], p. 150-167, set. 2019, 153.

¹⁰ NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, [S.l.], p. 150-167, set. 2019, 153.

¹¹ NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, [S.l.], p. 150-167, set. 2019, 153.

¹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1991, 101.

¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, 125.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, 127.

Criminologia crítica, seletividade penal e luta de classes

A posição social do sujeito e suas condições concretas em razão do capital econômico, social e cultural (como, por exemplo, raça, gênero) determinam como será atingido pelos processos de criminalização. Isso quer dizer que a imunidade/impunidade de alguém está relacionada às condições sociais em que esta pessoa está inserida. A noção de crime perpassa a aprovação de algumas ações/conduitas como “normais” ou “aceitáveis” e outras como não permitidas ou desviantes ou negativas. Nesse sentido, afirma Baratta que:

O sistema de imunidades e criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a conceder um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em relação inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com mais ou menos rigorosa restrição da esfera de ações políticas dos movimentos de emancipação social¹⁵.

Batista afirma que a existência do direito penal tem por finalidade a realização de algo, assim, por ser disposto pelo Estado, o direito penal assume o papel de realização concreta dos fins como instrumento repressivo. Os objetivos estatais, assim, devem ser analisados a partir das “reais e concretas funções históricas, econômicas e sociais”, ou seja, a ideia de compreensão das finalidades do direito penal está condicionada à compreensão dos “objetivos de criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas”¹⁶.

Para a criminologia crítica, a conduta que pode decorrer como reflexo da posição social do sujeito que passa a compor os elementos de um crime, juridicamente pontuando, tem influência do espaço e do tempo, no sentido de que a noção de crime tem sua essência associada a um caráter objetivo, consensual e natural. A construção social e histórica do crime promovida a partir da edição de condições históricas especificamente determinadas na forma de leis que ora permitem, ora regulam, ora proíbem determinadas condutas¹⁷.

Em outras palavras, a noção de crime parte da ideia de definição de condutas em determinadas condições históricas específicas, mas também de pessoas, com graus de variação e mutabilidade. Baratta, pontual e enfático estabelece diferenciações acerca das correntes teóricas e as condições materiais que apoiam essa afirmação:

A inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isto não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta em uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte

¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal – Introducción a la sociología jurídico-penal*. Siglo Veintiuno Editores. Buenos Aires, 2011, 98-99.

¹⁶ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.17-39, 23.

¹⁷ DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2006, 35.

dos detentores do controle social institucional, do que a outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social¹⁸.

É importante observar que os processos de criminalização não necessariamente alcançam os comportamentos mais agressivos, pois o que determina a criminalização é uma correlação de forças políticas (em se falando nos setores liberais e conservadores) e econômicas. A ideia de crime emerge da noção de conflito entre grupos/classes e interesses entre eles. Pensando a partir do cenário em que há uma intensificação na crise do capitalismo¹⁹, para fins da proposta desse artigo e indagações levantadas, a pandemia instaurada pela COVID-19 faz com que possamos refletir sobre o momento crítico em que há uma aceleração na crise do próprio direito, isso porque “as ferramentas jurídicas neoliberais são rapidamente abandonadas em favor dos instrumentos jurídicos intervencionistas”²⁰.

Se, por um lado, as medidas políticas e econômicas estavam voltadas (antes mesmo da pandemia) à abertura comercial e de mercado, automaticamente ensejando mais desproteção da classe trabalhadora (com exemplos nas reformas sociais implantadas acerca da previdência social e mercado de trabalho, e na Emenda Constitucional de congelamento de gastos com saúde e educação); por outro, os mecanismos jurídicos de intervenção sobre o modo de conviver por ocasião da pandemia apresentaram um duplo viés: (i) as determinações de isolamento social visam a preservação da vida humana para alguns na mesma medida em que (ii) as mesmas medidas de isolamento podem implicar na destruição da vida humana para outros.

Pensando sobre a criminalização de grupos específicos, mas nos voltando à disseminação de doenças em um nível mais acelerado, podemos recordar que a gripe espanhola do início do século XX, quando a globalização ainda era incipiente, também representou um propago a nível global. Nesse sentido, com base no estudo realizado por Kolata²¹ e publicação do Instituto Fiocruz²², em decorrência da pandemia de gripe entre 1918-1919 morreram entre 20 e 40 milhões de pessoas. Nesse sentido, como observa Goulart por ocasião de um estudo sobre a gripe espanhola, uma série de reflexos e distúrbios sociais e políticos atuaram de modo a instrumentalizar “a reação da população aos estritos controles e regulamentos impostos pelas autoridades, e pela carga de preconceitos embutidos nas formas de lidar com essa reação”²³.

Há um movimento de militarização de gestão da crise posto como um fenômeno mundial, uma utilização, por um setor da sociedade, de que a pandemia serviu à criação de um laboratório social, gerando um “gigantesco panóptico militar e sanitário, que limita a população a viver trancada e sob permanente vigilância”²⁴.

Temos visto que as determinações das autoridades recebem contornos de militarização, seja pelo uso obrigatório de máscaras, luvas, utilização de uma série de produtos para higienização dos corpos, objetos, como também pela velocidade de extensão que o medo e o pânico são instaurados na população. Disso decorre o fato de que falar em medidas a serem tomadas para o combate à COVID-19 envolve não apenas as implicações clínicas e a saúde

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal – Introducción a la sociología jurídico-penal*. Siglo Veintiuno Editores. Buenos Aires, 2011, 111-112.

¹⁹ HARVEY, David. *Política anticapitalista em tempos de COVID 19*. In: DAVIS, Mike. *Coronavirus e a luta de classes*. Terra sem amos, Brasil, 2020, 14.

²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e pandemia (Pandemia Capital)*. São Paulo: Boitempo, 2020, 63;

²¹ KOLATA, Gina. *Gripe: a história da pandemia de 1918*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

²² Disponível em: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=815&sid=7>, acesso em 26 de abril de 2020.

²³ GOULART, Adriana da Costa. *Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro*. *Hist. cienc. saúde-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-142, abr. 2005, 4.

²⁴ ZIBECCHI, Raúl. *Coronavirus: a militarização das crises*. In: DAVIS, Mike. *Coronavirus e a luta de classes*. Terra sem amos, Brasil, 2020, 32.

pública, mas afetam diretamente as repercussões sociais e econômicas no sentido de ser uma questão essencialmente sobre a saúde pública que revela a exploração dos estratos sociais que, de alguma forma, já estão inseridos em realidades bastante restritas de condições materiais e possibilidades mínimas de existência humana.

As consequências nas condições sociais e econômicas provocadas pelas ações de combate e enfrentamento da pandemia de maneira imediata provocarão nas pessoas que vivem em um contexto de luta sistemática uma experiência de aprofundamento de suas vulnerabilidades. Falar em isolamento para quem já estava historicamente isolado reflete como a pandemia da COVID-19 escancara o cenário de desigualdade social.

À guisa de conclusão: políticas de isolamento social como biopolítica de classe e a criminalização do descumprimento

Não se questiona, no presente estudo, a eficácia ou necessidade da adoção/manutenção de medidas de restrição de circulação, aglomeração ou mesmo de isolamento social como formas de contenção do contágio e políticas de saúde pública para enfrentamento da pandemia. Contudo, indaga-se a respeito das formas como o isolamento social/quarentena para fins de enfrentamento da pandemia vêm sendo realizadas e como se apresentam como medidas cujo foco não é promover de forma ampla a proteção da sociedade em si, mas exercer um controle social capaz de, simultaneamente, proteger uma parcela da população e aprofundar ainda mais o quadro social e político.

Pretendemos refletir, por outro lado, acerca do uso de políticas públicas como a expressão concreta de uma biopolítica não apenas centrada no prolongamento da vida biológica da população, mas *de uma população específica*.

Ao tratar sobre o biopoder, Foucault denota que a expressão reflete a ânsia de controle (em grau estatal) sanitário, sexual e dos corpos dos indivíduos atrelado à mobilidade populacional, seja em nível de aumento demográfico, seja em razão de inserção dos indivíduos sob o aspecto econômico. Sobre essa questão, o autor apresenta esse fenômeno observado a partir da *ascensão do liberalismo*²⁵. Nesse sentido, a adoção do isolamento social obrigatório, sem a análise da materialidade social, significa a homogeneização das pessoas (sejam elas brasileiras ou não nacionais que estejam na condição de migrantes) em um único estrato social: aqueles que têm casa, emprego e renda garantida para manter a sua subsistência pelo período de quarentena. Sem que haja medidas de contingência respectivas e políticas públicas de contraprestação àqueles que não têm casa ou emprego formal, parece-nos que a biopolítica se transforma não apenas em manutenção da vida biológica, mas na manutenção da vida biológica daqueles que têm “vida econômica”.

Isto porque, para muitas pessoas economicamente vulneráveis, “ficar em casa” não é uma opção. Seja pela necessidade de buscar diariamente o alimento por meio de venda de mão de obra ou doações, ou mesmo pela ausência de teto próprio, para algumas dessas pessoas a sobrevivência se encontra, exatamente, no ambiente público esvaziado pela imposição do isolamento social.

Por essa razão, nos valem também dos aportes teóricos conferidos pela criminologia crítica, para questionar se o direito penal é o instrumento válido na busca por justiça social e emancipação da opressão em tempos de pandemia. Existem controvérsias nessa indagação, o sistema penal não é um aparato neutro a ser disputado por grupos sociais oprimidos, mas é um instrumento de repressão estatal.

O sistema enxerga grupos específicos, o perfil das pessoas alcançadas pelo sistema penal é bem específico (tem cor, idade, classe). Dentro da correlação de forças que determina os processos de criminalização, há grupos sociais que são mais vulneráveis a serem capturados

²⁵ FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade – volume 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

por esses processos. O crime em si é uma criação para servir de pretexto ao controle social de grupos sociais historicamente excluídos.

A seletividade imposta pelo sistema penal implica em dinâmica de poder, antagonismo e conflito refletidos nos direitos, privilégios. Em se tratando de sistema penal, essa seletividade estrutural alude ao controle social. O crime pode ser considerado como um resultado da construção social e política fundada em interesses e justificativas implícitas ou dissimuladas, ou seja, razões ocultas²⁶. Não se trata de uma “invenção” com a finalidade coibir condutas tidas como reprováveis e prejudiciais, porém serve à produção de um controle social funcional à relação de dominação, hierarquia e subordinação existentes em nossa sociedade. Nesse sentido, o fenômeno “criminoso” é analisado a partir de teorias ou paradigmas, são eles: o paradigma do consenso e paradigma do conflito.

Isto para dizer que, os momentos de compreensão sobre crime e criminalidade perpassam a leitura apresentada pela Teoria/Paradigma do Consenso e como esta corrente está baseada em valores comuns, ideias comuns, regras são aceitas, o Estado representa os interesses da população. O crime é uma perturbação dessa ideia consensual (ação de alguém que desrespeitou os valores consensualmente). Ou seja, essa concepção assume a ideia do que é determinado por lei como crime como sendo o reflexo da moral da coletividade estando orientada por ideais de justiça e igualdade.

A ideia trazida pelo Paradigma/Teoria do Conflito assume o posicionamento de que existem pretensões resistidas na sociedade e que essas pretensões são transversalizadas por relações de poder, as leis refletiriam os interesses de grupos sociais específicos, seja no tocante a uma elite econômica, seja relacionado a outros grupos que determinam de alguma forma como as relações sociais passam a ser “enxergadas” pelo direito positivo. A construção normativa tende a funcionar sistematicamente de maneira desigual. Os processos de criminalização diferem de acordo com o grupo social/classe à qual pertence a pessoa a ser alcançada pelo sistema penal. Cenário em que se insere a criminologia crítica, ou seja, a partir da perspectiva macrocriminologia das teorias conflituais desde a formação das agências legislativas a forma seletiva de atuação das agências²⁷.

A criminalização do descumprimento das medidas de afastamento social é uma realidade para apenas uma parcela da população brasileira. Exatamente o estrato que depende essencialmente de sair de casa para extrair sua subsistência, de modo que as medidas sanitárias determinadas por órgãos do Poder Executivo (de todas as esferas), para esse grupo, não representa proteção, mas controle social (seja formal, pelo controle direto do Estado ou informal, quando a sociedade reprova aqueles que *ousam* sair de suas casas e comprometer a saúde coletiva).

Destacamos, mais uma vez, que não fazemos crítica à necessidade de se isolar ou promover políticas de afastamento social quando necessário (não é um apelo voltado das pessoas que querem sair de casa para fazer exercícios físicos, frequentar/aglomerar praias e praças). O ponto nodal deste artigo é refletir sobre o fato de que a política implementada tem servido muito mais a um controle social de classes, realizado por órgãos de fiscalização ostensiva (exércitos, polícias militares, guardas municipais) somado ao contexto político brasileiro de instabilidade institucional, em que parte dos órgãos da Presidência da República determinava isolamento, parte opinava pela abertura do comércio e atividades cotidianas de forma desarrazoada e Governos estaduais mantiveram a quarentena. Porém, por força do descumprimento de tais medidas administrativas sanitárias visando ao controle da COVID-19,

²⁶ IFANGER, Fernanda Carolina Araújo; POGGETTO, João Paulo Ghiraldelli Dal. As finalidades ocultas do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 24, n. 124, p. 259-297, 2016, 284-287.

²⁷ CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo e MELO, Tarso de. Para a crítica do direito – reflexões sobre teorias e práticas jurídicas, 2016, p. 270.

passou-se a aventar a configuração de “delito de desobediência ou infração de medida sanitária preventiva”.

As medidas de enfrentamento da emergência por meio do isolamento social passaram a ser consideradas nos moldes de compulsoriedade, o que, para fins de controle social, refletem em graus de reprovabilidade mais intensos aos que necessitem, por razões de sobrevivência, descumprir tais políticas públicas. Em um momento social como este existe um risco real de que haja uma escalada e intensificação de controle social por meio de condutas autoritárias, que já existiam, mas que tendem a ser ampliadas. A militarização da gestão da crise é um fenômeno que vem sendo consolidado mundialmente e, como as relações sociais atuais nos mostram, o contexto de pandemia é um fenômeno que dinamiza e acelera processos históricos de controle e reprovação de condutas de modo seletivo e pré-determinado.

Ao final, apenas demonstrando que a reflexão realizada neste artigo não se contrapõe ao isolamento social, sustentamos que a proposta aventada, especialmente pelo Chefe do Executivo Federal, de retorno total às atividades econômicas sem qualquer medida de isolamento ou proteção às vulnerabilidades, também seria uma biopolítica de classe. Basta entender *quem* voltaria ao trabalho imediatamente, sem qualquer possibilidade *home office* e, ainda, dependeria exclusivamente do colapsado Sistema Único de Saúde em caso de contaminação. Entre uma proposta e outra, uma certeza: tempos de pandemia serão tempos ainda mais difíceis para a maior parte da população brasileira.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.17-39.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 21-40.
- BARATTA, Alessandro. Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal – Introducción a la sociología jurídico-penal. Siglo Veintiuno Editores. Buenos Aires, 2011.
- BRASIL. Ministério da Saúde, Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 26/04/2020.
- BRASIL. Lei Federal nº 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em 26/04/2020.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo e MELO, Tarso de. Para a crítica do direito – reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra, 2016.
- DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1996
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976); Tradução Maria Ermantina Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade – volume 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

GOULART, Adriana da Costa. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *Hist. cienc. saúde-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-142, abr. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26/04/2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702005000100006>.

HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de COVID 19. In: DAVIS, Mike. *Coronavirus e a luta de classes*. Terra sem amos, Brasil, 2020.

IFANGER, Fernanda Carolina Araújo; POGGETTO, João Paulo Ghiraldelli Dal. As finalidades ocultas do sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 24, n. 124, p. 259-297, 2016

KOLATA, Gina. *Gripe: a história da pandemia de 1918*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e pandemia (Pandemia Capital)*. São Paulo: Boitempo, 2020.

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, [S.l.], p. 150-167, set. 2019. ISSN 2179-3786. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/voluntas/article/view/40049>>. Acesso em: 22 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/2179378640049>.

ZIBECHI, Raúl. *Coronavirus: a militarização das crises*. In: DAVIS, Mike. *Coronavirus e a luta de classes*. Terra sem amos, Brasil, 2020